



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 13559/000.107/91-95
Recurso nº : 110.681
Matéria : IRPJ - Ex: de 1989
Recorrente : DRJ EM SALVADOR/BA
Recorrida : COOPERATIVA MISTA DO MÉDIO RIO PARDO RESP.
: LTDA
Sessão : 13 DE MAIO DE 1997
Acórdão nº : 107-04.124

IRPJ/RECURSO DE OFÍCIO - LANÇAMENTO SUPLEMENTAR - Nega-se provimento a recurso de ofício quando verificado que a r. decisão, bem apreciando o feito, julga improcedente o lançamento suplementar em razão de sua inadequação aos fatos narrados pela contribuinte e comprovados nos autos do processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM SALVADOR - BA.**

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


NATANAEL MARTINS
RELATOR

FORMALIZADO EM: 13 JUN 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, PAULO ROBERTO CORTEZ, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 13559/000.107/91-95
Acórdão nº : 107-04.124
Recurso nº : 110.681
Recorrente : DRJ EM SALVADOR / BA

RELATÓRIO

Trata-se de notificação de lançamento suplementar de IRPJ originada, segundo a descrição contida em seu histórico, de erro no lucro líquido declarado, bem como em razão de lucro inflacionário realizado a menor e de lucro inflacionário diferido a maior.

Inconformada com o lançamento, em petição de fls., a impugnante, asseverando a sua condição de não contribuinte do imposto já que pratica apenas operações com cooperados, conclui que o que teria motivado o lançamento teria sido a forma errada com que preencheu a sua declaração de rendas do ano-base de 1988, exercício financeiro de 1989, mais especificamente no formulário I, campo 13/20 e campo 14/12, razão pela qual anexou declaração retificadora.,

A DRJ em Salvador, apreciando o feito, julgou improcedente o lançamento, assim ementando a sua decisão:

"LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO

Para se alterar o valor do lucro líquido declarado pelo contribuinte, através de procedimento de ofício, é necessário identificar-se claramente qual a inexatidão cometida.

SOCIEDADES COOPERATIVAS

Apenas a parcela do lucro inflacionário proporcional às receitas tributáveis deve obrigatoriamente ser oferecido à tributação".



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo nº : 13559/000.107/91-95
Acórdão nº : 107-04.124

Da decisão proferida, a DRJ em Salvador, de conformidade com o artigo 34, I, do Decreto 70.235/72, na redação da Lei nº 8748/93, recorre de ofício a este Colegiado.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo nº : 13559/000.107/91-95
Acórdão nº : 107-04.124

VOTO

Conselheiro, NATANAEL MARTINS, Relator

O recurso de ofício, pelos próprios fundamentos da r. decisão proferida pela DRJ em Salvador, deve ser rejeitado.

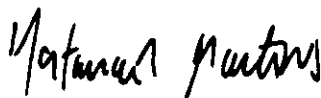
Com efeito, como bem anotado pela DRJ, relativamente ao primeiro item do lançamento, examinando-o em cotejo com a declaração de rendas, não se pode afirmar que teria havido erro na apuração do lucro líquido além do que, asseverou, "se fosse o caso, haveria a necessidade de uma clara descrição do fato e de um novo enquadramento legal".

Quanto aos demais itens do lançamento (itens 2 e 3 que tratam, respectivamente, do lucro inflacionário realizado a menor e de lucro inflacionário diferido a maior), concluiu a DRJ que, em verdade, não existe saldo de lucro inflacionário acumulado de exercício anterior, bem como que inexistente lucro inflacionário do exercício.

Nessas condições, nego provimento ao recurso de ofício.

É como voto.

Sala das Sessões, 13 de maio de 1997.


NATANAEL MARTINS